



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

10 MAR 2020

Protocolo: 454/20

Processo: 454/20

PROJETO DE LEI

Nº

426/20

AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR

Dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio conhecido como "narguilé" aos menores de dezoito anos de idade e o consumo em lugares públicos, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica proibida a venda e a comercialização do cachimbo de água, narguilé, aos menores de dezoito anos, bem como o consumo em espaços públicos em todo o território do Estado de Rondônia.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por locais públicos além de praças de lazer e espaços esportivos, qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializam o produto, inclusive o fumo e demais componentes para o seu uso, ficam obrigados a solicitar o documento de identidade que comprove a maioria do comprador.

§ 3º Os estabelecimentos que além da venda do produto de que trata esta Lei, comercializam gêneros alimentícios, ficam obrigados a manter os componentes do Narguilé em local específico e isolados, distante das demais mercadorias.

§ 4º Incluem-se na proibição estabelecida no "caput" as essências, o fumo, o tabaco, o carvão vegetal e as peças vendidas separadamente que compõem o aparelho, qualquer acessório para a prática desse instrumento.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR

§ 5º Os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vender os itens para essa prática aos consumidores que comprovarem sua maioria por meio de apresentação de registro de identidade ou documento de identificação pessoal com foto.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à penalidade prevista no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), e no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

Art. 3º. O descumprimento desta Lei implica, sucessivamente:

I - multa de até 10 (dez) UPF;

II - cassação do alvará de funcionamento pelo prazo de até 2 anos;

III - fechamento definitivo do estabelecimento.

§ 1º O valor da multa será proporcional à quantidade de materiais comercializados.

§ 2º O valor das multas aplicadas aos estabelecimentos comerciais será direcionado na íntegra à Secretaria da Saúde.

Art. 4º. Torna obrigatório o encaminhamento ao Conselho Tutelar, do menor flagrado em local público fazendo uso de Narguilé, sem prejuízo à aplicação de sanções ao proprietário se a infração for cometida em estabelecimento comercial.

Parágrafo único. Caberá punição por negligência, na forma da Lei, aos pais ou responsáveis dos menores infratores.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR

Art. 5º. O infrator desta Lei, quando da proibição de uso do Narguilé, em locais públicos, conforme leciona o § 1º do art. 1º desta Lei, fica sujeito a multa estabelecida no Inciso I do art. 3º desta Lei.

Art. 6º. O estabelecimento comercial ao qual esta Lei se aplica deverá fixar no seu interior placa de aviso, escrito de forma clara e em local visível, quanto à proibição estabelecida no art. 1º desta Lei.

Art. 7º. O Poder Público fica responsável pela ampla divulgação e conscientização dos jovens sobre os males causados, conforme exposto no art. 5º.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, 19 de fevereiro de 2020.

Deputado ADELINO ANGELO FOLLADOR
DEM



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR

JUSTIFICATIVA

Prezados colegas, a proposta visa combater a comercialização do cachimbo de água egípcio, socialmente conhecido como “narguilé”, aos menores de 18 anos, bem como proibir o uso em locais públicos.

Tal medida se dá em razão de que resultados de uma pesquisa realizada pelo IBGE mostram que o percentual de jovens que já experimentaram bebidas alcoólicas subiu de 50,3%, em 2012, para 55,5% em 2015; já a taxa dos que usaram drogas ilícitas aumentou de 7,3% para 9% no mesmo período. Também subiu o número dos que relataram a prática de sexo sem preservativos, de 24,7% para 33,8%.

O problema se agrava quando se leva em consideração que o número de jovens que entram no tráfico de drogas também aumentou consideravelmente, visto que de acordo com a pesquisa, que envolveu 261 jovens e adultos em São Paulo, inseridos na rede do tráfico de drogas no varejo, a principal faixa etária em que os entrevistados afirmam ter entrado na atividade ilícita corresponde ao período entre 13 e 15 anos, com 54,4% das respostas. O estudo levanta ainda um dado preocupante: o aumento no número de pessoas que entrou para o tráfico entre 10 e 12 anos de idade. Esse percentual passou de 6,5% em 2006 para 13% em 2017.

Por fim, vale ressaltar que o narguilé expõe uma pessoa a cerca de 2,5 mais nicotina que o cigarro, sendo que em uma sessão de uma hora do uso do narguilé a fumaça equivale a aproximadamente 100 cigarros, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS). Também pode causar diversos problemas de saúde aos envolvidos, entre eles pode causar: a perda do libito, impotência e infertilidade masculina; gastrite, úlceras, náuseas e constipação intestinal; retração da gengiva, mau hálito, manchas escuras nos dentes e inflação crônica; diminuição da capacidade respiratória, lesões nas vias aéreas, inflamação nos brônquios e lesões nos alvéolos; sonolência, insônia, ansiedade, inquietação, dependência química e psicológica.

A utilização do narguilé em locais públicos, bem como a possibilidade da compra, sem uma idade mínima necessária facilita com que os jovens possam entrar neste caminho que é difícil sair. Diante o exposto é óbvio a necessidade que o Poder Público tome uma iniciativa.

O presente projeto de Lei já foi apresentado em diversas cidades e estados do Brasil, inclusive, na capital do Estado de Rondônia, Porto Velho, tendo um resultado positivo aonde foi implementada.

Importante, portanto, que tal projeto se estenda para todo o Estado de Rondônia. Diante o exposto, solicito o apoio dos colegas para a aprovação do projeto.